

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º, CAPUT E PARÁGRAFOS 1º E 2º DA LEI Nº 15.949/2015		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	12/06/2026 17:46:21	Data da assinatura:	12/06/2026 17:47:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
12/06/2026

Dá nova redação ao art. 1º, caput e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 15.949/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição de pulseiras de identificação para menores até 10 (dez) anos para ter acesso a locais com grande circulação de crianças como parques, áreas de lazer e similares.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º O art. 1º, caput e parágrafos 1º e 2º da Lei nº 15.949/2015 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da distribuição de pulseiras, ou outro meio que também permita a identificação individualizada, para menores até 10 (dez) anos para ter o acesso a locais com grande circulação como parques, circos, áreas de lazer e similares.

§ 1º Tais ferramentas de identificação devem conter, minimamente, o nome completo da criança e do respectivo responsável, endereço e telefone de contato.

§2º O meio de identificação que trata este artigo será fornecido ao(s) representante(s) legal(is) mediante a exibição de documento de identificação, sendo de sua responsabilidade a colocação no infante e a solicitação de troca em caso de dano ou perda.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo atualizar a Lei nº 15.949/2015, permitindo o uso de outros meios alternativos às pulseiras para a identificação de crianças em ambientes de grande circulação.

Embora a norma vigente tenha representado importante avanço à época de sua criação, ao estabelecer a obrigatoriedade do uso de pulseiras de identificação, a evolução tecnológica e social demonstra a

necessidade de ampliação dos meios admitidos para tal finalidade. A limitação exclusiva ao uso de pulseiras revela-se, atualmente, insuficiente e, em certos casos, inadequada.

As pulseiras descartáveis, além de contribuírem para o aumento da geração de resíduos sólidos e, conseqüentemente, para impactos ambientais negativos, apresentam fragilidades práticas. Primeiramente, podem ser facilmente perdidas ou danificadas, o que compromete sua eficácia, e podem apresentar dificuldades de colocação, especialmente em crianças com deficiência, o que exige soluções mais inclusivas e adaptáveis.

Nesse contexto, a presente alteração legislativa propõe a flexibilização do instrumento de identificação, permitindo a adoção de outros meios que assegurem a identificação individualizada da criança, sem prejuízo das informações essenciais já previstas. Tal medida abre espaço para o uso de alternativas mais modernas, seguras, sustentáveis e adequadas às diferentes realidades, como dispositivos reutilizáveis ou novas soluções tecnológicas que atendam ao mesmo fim.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)